



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 23959/2024

Brasília, 12 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6548

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (21613/SC)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Informo que o inteiro teor do acórdão (processos públicos) poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte (www.stf.jus.br – menu jurisprudência), após sua publicação.

Atenciosamente,

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (21613/SC)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para julgar parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Relator para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação direta, "atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional", nos exatos termos propostos no voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente o pedido e, caso vencido na improcedência e prevalecendo a posição defendida pelo Relator, desde logo propunha a modulação dos efeitos da presente decisão, para que ela passe a produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) ano após o trânsito em julgado; do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator); e do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator e acompanhava o voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

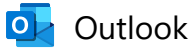
Decisão: Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Luiz Fux e Nunes Marques, todos acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), o julgamento foi suspenso para que os Ministros que não se manifestaram sobre a modulação dos efeitos da decisão, constante do voto do Ministro Alexandre de Moraes, possam votar nesse ponto. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor

nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin e, apenas quanto ao mérito, o Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes quanto à modulação de efeitos. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2024 a 5.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário




Registrado: OFÍCIO ELETRÔNICO 23959_2024 ADI 6548 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

De comunicacao sej <comunicacao sej@stf.jus.br>

Data Qua, 13/11/2024 17:04

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 1 anexo (232 KB)

OFÍCIO ELETRÔNICO 23959_2024 ADI 6548 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.pdf;



Este é um Email Registrado™ enviado por comunicacao sej.



Supremo Tribunal Federal

De ordem, encaminho-lhe, para ciência e adoção das providências cabíveis: OFÍCIO ELETRÔNICO 23959_2024 ADI 6548 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

A Secretaria Judiciária informa que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital; Peticionamento Eletrônico, inclusive para processos sigilosos (tratando-se de partes ou advogados); Protocolo Eletrônico; fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Nos termos do art. 9º da Resolução/STF nº 661, de 9 de fevereiro de 2020, o sistema de mensagem eletrônica registrada não se presta ao envio de informações ou peças processuais ao STF.

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária
Supremo Tribunal Federal
Tel: (61) 3217-3612



(envio por mensagem eletrônica registrada, nos termos da Resolução/STF nº 661, de 2020)

lfa

 RPOST®PATENTEADO

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

06/11/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 170 DA LEI COMPLEMENTAR 738/2019; § 1º DO ART. 1º DA LEI 15.215/2010; E ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI 13.574/2005, TODAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUBSÍDIO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA ATRELADO AO DE MINISTRO DO STF. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO AO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS XI E XIII, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência da CORTE é firme na censura a leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Precedentes.

2. Se a norma possui várias significações possíveis, deverá ser encontrada aquela que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico. Precedentes.

3. No caso, há fundadas razões para modular a eficácia da

ADI 6548 / SC

declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999), uma vez que as verbas percebidas pelos agentes públicos contemplados pelo objeto impugnado ostentam caráter alimentar, impondo a inexigibilidade de quaisquer medidas de ressarcimento. Precedentes.

4. Ação Direta julgada parcialmente procedente, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta CORTE, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, por maioria, julgou parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin

ADI 6548 / SC

e, apenas quanto ao mérito, o Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes quanto à modulação de efeitos. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na qual questiona a constitucionalidade das “disposições constantes (i) do art. 170 da Lei Complementar 738, de 23.1.2019; (ii) do § 1º do art. 1º da Lei 15.215, de 17.6.2010; e (iii) do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574, de 29.11.2005, todas do Estado de Santa Catarina. As normas disciplinam os subsídios mensais de procuradores do Estado e de membros do Ministério Público catarinense”. (pág. 1 da inicial).

Eis o teor das normas impugnadas:

“Lei Complementar 738/2019, de Santa Catarina

Art. 170. O subsídio de Procurador de Justiça corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo revisto na mesma proporção e época.”

“Lei 15.215/2010, de Santa Catarina

Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado

ADI 6548 / SC

serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio.”

“Lei 13.574/2005, de Santa Catarina

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos, aplicando-se, em relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000.”

O requerente sustenta, em síntese, a ocorrência de afronta à “Constituição Federal, especificamente o art. 25 (autonomia do Estado-membro); art. 37, incisos X (fixação de remuneração por lei específica) e XIII (vedação à vinculação remuneratória); e art. 39, § 1º (parâmetros para a fixação de vencimentos)”. (pág. 3 da inicial).

Aduz que

“A cláusula proibitória de equiparação ou vinculação de

ADI 6548 / SC

quaisquer espécies remuneratórias é consectária da reserva absoluta de lei em matéria remuneratória do funcionalismo público. A Constituição proíbe, no art. 37, XIII, o atrelamento remuneratório, para evitar que a alteração de uma carreira repercuta automaticamente em outra.

[...]

O atrelamento remuneratório implicaria reajuste automático de uma categoria de agentes públicos sem lei específica, sempre que a categoria paradigma fosse contemplada com elevação de estipêndios.

A vedação constitucional visa a preservar, em última análise, o princípio da reserva de lei em matéria remuneratória, explicitado, após a EC 19/1998, no art. 37, X, da Carta da República.” (págs. 6 e 7 da inicial).

Pede, ao fim, que

“[...] se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade (i) do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; (ii) do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010 (na parte em que vincula os subsídios de procuradores do Estado ao de membros do MP); e (iii) do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005 (na parte em que vincula os subsídios do cargo de procurador de justiça ao de ministro dessa Corte), todas do Estado de Santa Catarina.” (pág. 12 da inicial).

Solicitei informações ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, após, a manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

O Governador prestou informações, arguindo o seguinte:

“O Estado de Santa Catarina, por meio das leis impugnadas, nada mais fez do que exercer suas competências normativas, sem as quais não se pode afirmar ser o Brasil uma República dividida em entidades políticas autônomas,

ADI 6548 / SC

formadoras de uma Federação.

Com efeito, se a atividade legislativa estampada nas leis impugnadas foi exercida em razão da autonomia federativa que vem disposta, dentre outros dispositivos, no art. 25 da Constituição Federal, não se denota infração constitucional, tratando-se, a rigor, de legítimo direito do Estado legislar e disciplinar sobre seus servidores (membros de carreiras de Estado) e o regime jurídico remuneratório a que estão submetidos.

[...]

Evidencia-se um tratamento específico e diferenciado para tais carreiras dado pela própria Constituição. Essa é a escolha do legislador constituinte, ao incluir uma situação específica para os membros do Ministério Público e Procuradores Públicos que afasta, obviamente, uma regra genérica de vedação de vinculação ou equiparação aplicável para a remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

[...]

Portanto, considerando a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, as peculiaridades e requisitos de investidura nos cargos do Ministério Público e da Advocacia Pública, é que a própria Constituição Federal deu tratamento remuneratório específico e especial aos seus membros, afastando, consectariamente, interpretações textuais e pontuais desconectadas da demais regras e princípios aplicáveis." (págs. 3 a 15 do documento eletrônico 21)

A Assembleia Legislativa, por sua vez, afirmou que:

"Partindo-se do reconhecimento expresso de que as carreiras de Procurador de Justiça e Procurado do Estado são funções essenciais à Justiça, na mesma medida que aquelas inerentes à magistratura, conforme preconizado na Constituição Federal, nos artigos 127 e 135, tem-se que o inciso XI do art. 37 da CF/88, na redação dada pela EC nº 41/03, estabeleceu uma exceção tão somente em prol dos membros do

ADI 6548 / SC

Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos os quais, muito embora não façam parte do Poder Judiciário, exercem ‘funções essenciais à Justiça’.

Com efeito, todos os integrantes dessas carreiras jurídicas, constitucionalmente reconhecidas, merecem tratamento isonômico.” (pág. 4 do documento eletrônico 14).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em parecer assim ementado:

“Administrativo. Disposições constantes da Lei Complementar nº 738/2019 e da Lei nº 13.574/2005, ambas do Estado de Santa Catarina, que vinculam a remuneração dos Procuradores de Justiça a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal; e da Lei nº 15.215/2010, do mesmo ente federado, que fixa o subsídio dos Procuradores do Estado de último nível da carreira, tendo por paradigma a remuneração percebida pelos Procuradores de Justiça ao tempo da edição do referido diploma legal. As hipóteses de vinculação remuneratória contidas na Lei Complementar nº 738/2019 e na Lei nº 13.574/2005 não encontram amparo constitucional e vulneram a autonomia dos entes federativos, na medida em que preveem atrelamento remuneratório entre agentes públicos que ocupam cargos diversos e de esferas federativas distintas. Incompatibilidade com os artigos 25 e 37, inciso XIII, da Carta Política. Precedentes dessa Suprema Corte. Distinção quanto à norma questionada constante da Lei nº 15.215/2010, a qual não viabiliza reajustes automáticos de vencimentos. Manifestação pela procedência parcial do pedido formulado pelo autor.” (pág. 1 do documento eletrônico 24).

Por fim, o Procurador-Geral da República reiterou as razões lançadas na petição inicial pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido.

ADI 6548 / SC

É o relatório.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que o caso é de procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

A questão em debate não é nova, já havendo orientação antiga e firme da Corte no sentido da impossibilidade da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Com efeito, o art. 37, XIII, da Constituição da República veda expressamente “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Em caso análogo e recente ao presente, normas de estruturação da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, que vinculavam subsídio de Procurador do Estado de última classe a subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, foram declaradas inconstitucionais pelo Plenário, por ofenderem o inciso XIII do art. 37 da Carta Magna.

Trata-se de ADI 4.898/AP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada em 8/10/2019, cuja ementa transcrevo a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. §§ 4º E 5º DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO DO AMAPÁ, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/2012. NORMAS DE ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIAGERAL DO AMAPÁ. ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUANTO A CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR E SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA

ADI 6548 / SC

DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. **VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DO ESTADO DE ÚLTIMA CLASSE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ESCALONAMENTO VERTICAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA MESMA CARREIRA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E, EM PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de processo legislativo de norma pela qual se definem critérios para nomeação do Procurador-Geral do Estado e eventuais substitutos, como Subprocurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Corregedor. Competência do constituinte estadual que se respalda na autonomia constitucional conferida aos Estados-membros, como previsto no art. 25 e no inc. VIII do art. 235 da Constituição da República. Precedentes. 2. **É inconstitucional norma pela qual se estabelece equiparação de subsídios entre servidores públicos de diferentes carreiras. Precedentes.** 3. **É constitucional a organização remuneratória em escalonamento vertical de servidores da mesma carreira, por se tratar de hierarquia salarial entre classes de servidores públicos de igual categoria. Precedentes.** 4. Ação direta conhecida e julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a primeira parte do § 5º do art. 153 da Constituição do Amapá, com alteração da Emenda Constitucional n. 47/2012, pela qual vinculado o subsídio da última classe dos Procuradores do Amapá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.” (grifei).**

Ao trazer à baila precedentes mais antigos, verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 955/PB, em

ADI 6548 / SC

26/04/2006, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo, na mesma linha, decidiu pela inconstitucionalidade de expressão contida na norma paraibana que equiparava os vencimentos de Procurador do Estado de classe especial aos do Procurador-Geral do Estado, como se pode observar da ementa abaixo:

“I. Servidor público: equiparação, por norma constitucional estadual, de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII). II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado constante no inciso VI do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba.”

Sob a mesma lógica, em 4/2/2009, no julgamento da ADI 4.009/SC, relator o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou ser “expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado”, declarando a inconstitucionalidade de lei complementar catarinense que vinculava ou equiparava espécies remuneratórias dos policiais civis e militares à remuneração dos delegados.

Confiram-se, ainda, os seguintes acórdãos:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. MAGISTRATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. É inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias das

ADI 6548 / SC

carreiras da magistratura e do Ministério Público constante de norma prevista na Constituição do Estado. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1.163/PR de relatoria do Ministro Edson Fachin).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 47, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ADITAMENTO À INICIAL. ANEXO IX, REFERIDO NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. DETERMINAÇÃO AO LEGISLADOR DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES. BURLA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO, INVIÁVEL INCLUSIVE NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, A. VINCULAÇÃO ENTRE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I NCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII. CONFIGURAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA MERA AUTORIZAÇÃO AO LEGISLADOR PARA EDITAR LEI QUE ESTABELEÇA A VINCULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO ADITAMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.868/99).” (ADI 3.777/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

Como se vê, a vinculação do subsídio dos Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público estadual, bem como a vinculação do subsídio do Procurador-Geral de Justiça ao dos Ministros desta Corte, configuram contrariedade ao inciso XIII do art. 37 da Constituição da República.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de

ADI 6548 / SC

Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA (21613/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

15/08/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra O PGR impugna o art. 170, da Lei Complementar 738/2019; o art. 1º, § 1º, da Lei 15.515/2010; e o art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, todas de Santa Catarina, que disciplinam os subsídios de procuradores e de membros do MP do Estado. Eis teor das normas impugnadas:

Lei Complementar 738/2019, de Santa Catarina

“Art. 170. O subsídio de Procurador de Justiça corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo revisto na mesma proporção e época.

Lei 15.215/2010, de Santa Catarina

“Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio”.

Lei 13.574/2005, de Santa Catarina

“Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do

ADI 6548 / SC

Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos, aplicando-se, em relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000”.

Na exordial, argumenta-se, em síntese que as normas fixam vinculações remuneratórias e atrelam os reajustes dos subsídios dos agentes estaduais, em violação aos arts. 25; 35, X e XIII; e 39, § 1º, da CF.

A AGU manifestou-se pela procedência parcial da demanda. Em relação ao art. 1º da Lei 15.215/2010, sustenta que a norma estabelece valor determinado para o cargo de Procurador de Justiça, de modo que eventual reajuste da remuneração do cargo paradigma não gerará aumento automático no subsídio dos Procuradores de Estado. Eis a ementa dessa manifestação:

“Administrativo. Disposições constantes da Lei Complementar nº 738/2019 e da Lei nº 13.574/2005, ambas do Estado de Santa Catarina, que vinculam a remuneração dos Procuradores de Justiça a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal; e da Lei nº 15.215/2010, do mesmo ente federado, que fixa o subsídio dos Procuradores do Estado de último nível da carreira, tendo por paradigma a remuneração percebida pelos Procuradores de Justiça ao tempo da edição do referido diploma legal. As hipóteses de vinculação remuneratória contidas na Lei Complementar nº 738/2019 e na

ADI 6548 / SC

Lei nº 13.574/2005 não encontram amparo constitucional e vulneram a autonomia dos entes federativos, na medida em que preveem atrelamento remuneratório entre agentes públicos que ocupam cargos diversos e de esferas federativas distintas. Incompatibilidade com os artigos 25 e 37, inciso XIII, da Carta Política. Precedentes dessa Suprema Corte. Distinção quanto à norma questionada constante da Lei nº 15.215/2010, a qual não viabiliza reajustes automáticos de vencimentos. Manifestação pela procedência parcial do pedido formulado pelo autor”.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da República ratifica os termos da exordial, pugnando pela inconstitucionalidade das normas.

Na Sessão Virtual de 31 de março a 12 de abril de 2023, o relator do feito, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, votou pela procedência da demanda, propondo a seguinte ementa ao julgado:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 170 DA LEI COMPLEMENTAR 738/2019, § 1º DO ART. 1º DA LEI 15.215/2010 E ART. 1º, CAPUT, DA LEI 13.574/2005, TODAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUBSÍDIO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA ATRELADO AO DE MINISTRO DO STF. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO AO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A questão em debate não é nova, já havendo orientação antiga e firme da Corte no sentido da impossibilidade da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II - O art. 37, XIII, da Constituição da República veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei

ADI 6548 / SC

Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010 (na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do MP); e do art. 1º, caput, da Lei 13.574/2005 (na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte), todas do Estado de Santa Catarina”.

Na sequência, pedi vista regimental para melhor analisar o tema. É o relatório.

No caso sob exame, analisa-se se normas estaduais de Santa Catarina promoveram vinculação remuneratória dos subsídios de Procurador de Justiça e de procurador de Estado ao de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, o preceito constitucional por meio do qual se veda a indexação (art. 37, XIII) impede a consolidação normativa de situações nas quais a estrutura remunerativa de uma carreira possa, enquanto paradigma, impelir o dispêndio em carreiras outras, elevando o gasto público de modo desmedido. Trata-se, em verdade, de mandamento constitucional negativo, direcionado ao legislador para que se abstenha de assentar qualquer regramento nesse sentido.

“Art. 37.

(...)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Tal vedação encontra-se excepcionada em duas hipóteses: a) no preceito que estabelece o subsídio de Ministros de Tribunais Superiores em montante equivalente a 95% daquele devido a Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 93, V); e b) na equiparação remunerativa existente entre Ministros do Tribunal de Contas da União e Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º).

ADI 6548 / SC

Não havendo subsunção às exceções constitucionais, a jurisprudência desta CORTE é firme na censura a leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do paradigma supracitado, especialmente quando pretendida a vinculação ou a equiparação entre membros ou servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Cabe mencionar, nesse contexto, os seguintes precedentes: ADI 668, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2014; ADI 3.491, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 23/3/2007; ADI 2.831-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 28/5/2004; e ADI 196, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 20/9/2002.

Conforme ponderou a Ministra ROSA WEBER, *“Consagrou, a Emenda Constitucional nº 19/1998, vedação cabal à vinculação e à equiparação de vencimentos – orientação já presente, embora sem a mesma ênfase, no texto original do art. 37, XIII, da Constituição”* (ADPF 97, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). Nessa mesma linha, como salientado pelo Ministro ROBERTO BARROSO, *“tanto a disciplina constitucional originária quanto a emendada vedam a vinculação remuneratória entre cargos públicos cujas atribuições sejam distintas, como é o caso de magistrados e membros do Ministério Público”* (ADI 1.756, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015).

Em continuidade a esse lastro jurisprudencial, essa CORTE rechaçou, em recentes precedentes, o reajuste automático pela vinculação de remuneração entre carreiras distintas, conforme as seguintes ementas:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS EDITADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ESTABELECEM O ATRELAMENTO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MP E DOS PROCURADORES DE ESTADO ÀQUELE APLICADO AOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS ÀS DOS MAGISTRADOS E DOS MEMBROS DO MP DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

ADI 6548 / SC

CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X e XIII, DA CF, E DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - É inconstitucional a vinculação do reajuste de subsídios dos membros do ministério público e da advocacia pública ao reajuste dos subsídios dos magistrados, assim como a vinculação de vantagens pecuniárias dos promotores e procuradores de justiça às dos magistrados e membros dos ministérios públicos de outras unidades da federação, por afrontarem o art. 37, X e XIII, da CF, e a autonomia dos entes federados para concederem os reajustes aos seus servidores. Precedentes.

II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 337/2006; do art. 154, § 2º, da Lei Complementar 620/2011; da Lei Complementar 831/2015; e do art. 1º, § 6º, da Resolução Conjunta 1/2017, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, todos do Estado de Rondônia”.

(ADI 6610, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 29/03/2022).

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.276/2015 DO ESTADO DO MATO GROSSO. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS XI E XIII, DA CF. PROEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ação Direta não conhecida com relação ao art. 1º, § 3º, da Lei 10.276/2015, uma vez que, pelo decurso dos exercícios financeiros a que se destinava a aplicação desse dispositivo, ocorreu o exaurimento da eficácia da norma. Precedentes.

2. A Jurisprudência da CORTE reconhece a

ADI 6548 / SC

inconstitucionalidade de leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Precedentes. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente”.

(ADI 6436, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/12/2020).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. §§ 4º E 5º DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO DO AMAPÁ, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/2012. NORMAS DE ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO AMAPÁ. ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUANTO A CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR E SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DO ESTADO DE ÚLTIMA CLASSE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ESCALONAMENTO VERTICAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA MESMA CARREIRA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E, EM PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de processo legislativo de norma pela qual se definem critérios para nomeação do Procurador-Geral do Estado e eventuais substitutos, como Subprocurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Corregedor.

ADI 6548 / SC

Competência do constituinte estadual que se respalda na autonomia constitucional conferida aos Estados-membros, como previsto no art. 25 e no inc. VIII do art. 235 da Constituição da República. Precedentes.

2. É inconstitucional norma pela qual se estabelece equiparação de subsídios entre servidores públicos de diferentes carreiras. Precedentes.

3. É constitucional a organização remuneratória em escalonamento vertical de servidores da mesma carreira, por se tratar de hierarquia salarial entre classes de servidores públicos de igual categoria. Precedentes.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a primeira parte do § 5º do art. 153 da Constituição do Amapá, com alteração da Emenda Constitucional n. 47/2012, pela qual vinculado o subsídio da última classe dos Procuradores do Amapá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

(ADI 4.898, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2019).

No caso, a Lei Complementar 738/2019, ao determinar que o subsídio de Procurador de Justiça corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, atrela a remuneração dos procuradores de Justiça ao subsídio de ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Igualmente, as Lei promovem indevida indexação remuneratória entre servidores de diferentes carreiras, na medida em que a Lei 15.215/2010 vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e a Lei 13.574/2005 vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta CORTE.

Dessa forma, referidos dispositivos possibilitam que os membros das referidas carreiras sejam beneficiados por futuros acréscimos remuneratórios eventualmente conferidos, pelo legislador federal, aos

ADI 6548 / SC

Membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, incidindo, assim, em ofensa explícita ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, constato que o presente caso termina por vincular os vencimentos de agentes públicos de esferas federativas distintas, o que caracterizaria afronta à autonomia do Estado de Santa Catarina, que detém a competência legiferante necessária para dispor sobre a concessão de eventual reajuste de subsídios para as categorias contempladas pelos objetos impugnados. Nesse sentido:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 130, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 12/1997. NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE QUE O SOLDADO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO FIXADO PELO EXÉRCITO PARA OS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS OU MILITARES (ARTIGOS 37, XIII; 42, § 1º; E 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO ESTADO-MEMBRO (ARTIGOS 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

(...)

5. A parte final do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao prever que o soldo dos postos e

ADI 6548 / SC

graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não poderá ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes, estabelece manifesta vinculação entre a remuneração dos servidores militares estaduais, o que é expressamente vedado pelos artigos 37, XIII; 42, § 1º; e 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 145, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/8/2018; e ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 12/6/2014; ADI 193-MC, rel. min. Carlos Madeira, Plenário, DJ de 9/3/1990.

6. A autonomia administrativo-financeira do Estado-membro (artigos 18 e 25 da Constituição Federal) resta violada pelo dispositivo sub examine por não ter o Estado-membro qualquer ingerência na fixação do soldo das Forças Armadas, o que usurpa do Estado do Espírito Santo o efetivo controle sobre a política de remuneração de seus servidores. Precedentes: ADI 237, rel. min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/7/1993; e AC 2.288 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/8/2012.

(...)

8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho “não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes”, constante do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 12/1997”.

(ADI 4.944, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/2019)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. 3. Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos. Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor

ADI 6548 / SC

correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Impossibilidade. 4. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

(ADI 3461, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/08/2014).

Não obstante todas essas considerações a propósito da inconstitucionalidade de vinculação remuneratória que conduza a reajustes automáticos, há uma interpretação possível das normas impugnadas, que é compatível com a vedação do art. 37, XIII, da CF e justifica a adoção da técnica de interpretação conforme à Constituição, para que os percentuais estabelecidos nas normas sejam tomados como valores vigentes na data da edição das leis, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, que esse expediente já foi adotado em decisões desta SUPREMA CORTE para resolver controvérsias similares relativas ao subsídio de Desembargadores, dos Procuradores de Justiça, dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (ADI 7.264, Rel. Min ROBERTO BARRORO); e do subsídio dos Procuradores de Estado do Rio de Janeiro (ADI 3.697, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. P/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES). Transcrevo a ementa deste último julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR 111/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA POSIÇÃO FINAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SUBSÍDIO RECEBIDO POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .

ADI 6548 / SC

VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS XI E XIII, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência da CORTE é firme na censura a leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 42 prescreve: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Precedentes.

2. Se a norma possui várias significações possíveis, deverá ser encontrada aquela que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente, para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, definir que a “retribuição estipendial” da classe final da carreira de Procurador do Estado do Rio de Janeiro fixada no art. 47-A da LC 15/1980 corresponde ao valor fixado pela Lei Federal 11.143/2005, em vigor no momento em que editada a LC 111/2006 do Estado do Rio de Janeiro”.

Finalmente, observo que, no caso em análise, existem fundadas razões para modular a eficácia da declaração de inconstitucionalidade pronunciada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. De fato, as verbas percebidas pelos agentes públicos contemplados pelo objeto impugnado ostentam claro caráter alimentar, impondo, portanto, a inexigibilidade de quaisquer medidas de ressarcimento (ADI 3.791, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 27/8/2010; ADI 4.884-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 8/10/2018; ADI 5.114, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 4/9/2020; ADPF 590, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 24/9/2020).

Em precedente de idêntica temática àquela ora julgada, esta CORTE registrou não caber o ressarcimento das verbas alimentares recebidas com

ADI 6548 / SC

base em objeto tido por inconstitucional, conforme se depreende de trecho do voto de seu relator:

“A segurança jurídica, cláusula pétrea constitucional, impõe ao Pretório Excelso valer-se do comando do artigo 27 da Lei federal 9.868/1999 para modular os efeitos de sua decisão quando tal se fizer necessário para evitar consequências excessivamente onerosas para os jurisdicionados. Tal opção mostra-se apropriada ao presente caso, pois os dispositivos normativos objurgados vigoram por longo período de tempo, possibilitando ao Estado de Minas Gerais o pagamento do subsídio dos deputados estaduais em valor vinculado ao subsídio dos deputados federais, bem como, de forma indiscriminada, da ajuda de custo para mudança e transporte.

Deve-se evitar que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional. Ainda que, *in casu*, a natureza alimentícia da verba auferida impeça pretensões de ressarcimento de valores percebidos, deve-se zelar para que a aplicação fria da regra da nulidade retroativa tampouco propicie o desfazimento do reflexo dessa verba na seara previdenciária ou de outra ordem, em prejuízo ao direito à preservação patrimonial e à boa-fé”.

(ADI 5.856, Rel. Min. LUIZ FUZ, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2020)

Relembro, igualmente, do julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.609, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em que o TRIBUNAL PLENO modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade de ato que promovia, no Estado do Amazonas, vinculação remuneratória vedada pela Constituição, de modo a congelar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito do processo, ficando vedados, tão somente, reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória. Eis a ementa desse julgado, no que interessa:

ADI 6548 / SC

“Ementa: Direito constitucional, administrativo e processual Civil. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade do *amicus curiae* para oposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação de ofício dos efeitos da decisão proferida. (...)

3. Conforme se extrai do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, se verificados os requisitos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode e deve modular de ofício a decisão proferida. Precedentes. 4. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas, a fim de congelar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito desta ação. Ficam vedados, tão somente, reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória. Precedentes. 5. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação ex officio dos efeitos do acórdão de mérito proferido”. (ADI 5609 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

Ante o exposto, DIVIRJO do relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta CORTE, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA (21613/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para julgar parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 84

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

04/12/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** contra **(i)** o art. 170 da Lei Complementar nº 738, de 23/1/19; **(ii)** o § 1º do art. 1º da Lei nº 15.215, de 17/6/10; e **(iii)** o art. 1º, **caput**, da Lei nº 13.574, de 29/11/05 do Estado de Santa Catarina, as quais disciplinam os subsídios mensais de procuradores do Estado e de membros do Ministério Público Catarinense.

Eis o teor das normas impugnadas:

“Lei Complementar nº 738/19, de Santa Catarina

Art. 170. O subsídio de Procurador de Justiça corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo revisto na mesma proporção e época.”

“Lei nº 15.215/2010, de Santa Catarina

Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio.”

“Lei nº 13.574/2005, de Santa Catarina

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do

ADI 6548 / SC

Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos, aplicando-se, em relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000.”

Alega o requerente, em síntese, contrariedade ao **art. 25**, ao **art. 37, incisos X e XIII**, e ao **art. 39, § 1º**, argumentando que a Constituição, ao prever a reserva de lei em matéria remuneratória do funcionalismo público, proíbe a equiparação ou a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, obstando, assim, o reajuste automático de uma categoria de agentes públicos, sem lei específica, sempre que a categoria paradigma for contemplada com a elevação de estípidios.

Iniciado o julgamento do feito na sessão do Plenário Virtual realizada de **31 de março a 12 de abril de 2023**, o Relator, Ministro **Ricardo Lewandowski**, julgou **procedente o pedido para**

“declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do artigo 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, **caput**, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina”.

As razões do voto são sintetizadas na seguinte ementa:

ADI 6548 / SC

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 170 DA LEI COMPLEMENTAR 738/2019, § 1º DO ART. 1º DA LEI 15.215/2010 E ART. 1º, CAPUT, DA LEI 13.574/2005, TODAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUBSÍDIO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA ATRELADO AO DE MINISTRO DO STF. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO AO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - A questão em debate não é nova, já havendo orientação antiga e firme da Corte no sentido da impossibilidade da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

II - O art. 37, XIII, da Constituição da República veda expressamente ‘a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público’.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010 (na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do MP); e do art. 1º, caput, da Lei 13.574/2005 (na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte), todas do Estado de Santa Catarina”.

O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro **Alexandre de Moraes**, que devolveu os autos com **voto divergente**, mediante o qual se julga **parcialmente procedente o pedido** para atribuir **interpretação conforme à Constituição aos dispositivos ora impugnados**, a fim de

“preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros

ADI 6548 / SC

decorrente da vinculação remuneratória declarada inconstitucional”.

No entender de Sua Excelência,

“[n]ão obstante todas essas considerações a propósito da inconstitucionalidade de vinculação remuneratória que conduza a reajustes automáticos, há uma interpretação possível das normas impugnadas, que é compatível com a vedação do art. 37, XIII, da CF e justifica a adoção da técnica de interpretação conforme à Constituição, para que os percentuais estabelecidos nas normas sejam tomados como valores vigentes na data da edição das leis, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Na sequência, dada a **aparente semelhança da matéria** aqui debatida com a examinada na **ADI nº 6.606**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, e na **ADI nº 6.601**, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, **pedi vista dos autos**.

Após passar em revista a jurisprudência da Suprema Corte, analisar detidamente os comandos constitucionais pertinentes e, sobretudo, proceder à comparação das normas impugnadas na presente ação com aquelas questionadas nas aludidas ações diretas, verifico que **o presente caso é distinto** dos demais e, como tal, **merece solução diversa** da que propus nos outros dois casos.

Com efeito, no presente caso, são questionadas normas do Estado de Santa Catarina que vinculam os subsídios de **procurador de justiça ao subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal**, bem como atrelam o subsídio de **procurador de estado ao subsídio dos membros do Ministério Público Estadual**.

Diversamente, naqueles casos, estavam sendo contestadas normas estaduais que vinculam os subsídios de desembargadores do Tribunal de Justiça Local (ou de conselheiro da Corte de Contas Estadual) a um percentual do subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal,

ADI 6548 / SC

bem como os subsídios de procurador-geral de justiça (ou simplesmente de procurador de justiça) a um percentual do subsídio mensal de Procurador-Geral da República.

Na ocasião, a par de reafirmar a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a Constituição de 1988 veda a vinculação de subsídios de agentes públicos ocupantes de cargos distintos, pertencentes a poderes diversos e em diferentes esferas da Federação (v.g., ADI nº 196, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 20/9/02; ADI nº 3.491, Rel. Min. **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJ de 23/3/07; ADI nº 668, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/14; e, ainda, ADI nº 3.461, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/14), entendi que essa jurisprudência deveria ser superada **quando se tratar de definição remuneratória dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Corte de Contas Estaduais**.

Isso porque, como expliquei nos votos ali proferidos, o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição da República convive com outras normas de igual envergadura que parecem excepcioná-la, expressa ou implicitamente. Nesse sentido, recorro que seu art. 93, inciso V, prescreve que “o subsídio dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal”, enquanto os subsídios dos demais magistrados

“serão fixados por lei e escalonados, em nível federal e estadual, **conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional**, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, e 39, § 4^o”.

Da mesma forma, o art. 73, § 3^o, da Constituição determina que os ministros do Tribunal de Contas da União terão **vencimentos e vantagens** idênticas às conferidas aos ministros do Superior Tribunal de Justiça e o § 4^o do mesmo dispositivo preceitua que, quando em substituição a

ADI 6548 / SC

ministro, o auditor terá as **mesmas garantias e impedimentos** do titular, sendo a ele aplicáveis as **garantias** e os **impedimentos** de juiz de tribunal regional federal quando no exercício das demais atribuições da judicatura.

Por sua vez, o art. 129, § 4º, do texto constitucional, com a redação dada pela EC nº 45/04, esclarece que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, merecendo destaque também o disposto no art. 127, §§ 1º e 2º, e o art. 128, § 5º, sobre os quais falaremos adiante.

Observei, então, que a lógica subjacente a essas normas é a de que é necessária a criação de condições adequadas para que tais instituições – **Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público** – exerçam suas atribuições constitucionais com independência, sendo **imprescindível que os respectivos membros tenham segurança remuneratória**, de forma a colocá-los a salvo de eventuais **pressões locais ou regionais por parte do poder político**.

Na sequência, verifiquei que a **Constituição, apesar de não dispor expressamente sobre uma “mecânica de vinculação”, ao disciplinar especialmente o Poder Judiciário, por via oblíqua, acabou determinando – ela própria – essa vinculação**. Primeiro, para preservar o adequado funcionamento institucional do Poder Judiciário, permitindo que ele se posicione em pé de igualdade com os demais poderes. Segundo, para manter a coerência organizacional da instituição, que é extremamente hierarquizada. Terceiro, para preservar a independência funcional do juiz, prerrogativa indispensável à manutenção da imparcialidade dos magistrados.

Nas palavras do Ministro **Roberto Barroso**, no voto condutor do acórdão na **ADI nº 4.859**,

“[a] independência do Poder Judiciário é um elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Ainda que existam múltiplas concepções de Estado de Direito, umas mais formais e outras mais substantivas, a independência judicial é um elemento comum a muitas delas. O Estado de Direito, num conceito mínimo, caracteriza-se como aquele em que o poder

ADI 6548 / SC

estatal se submete ao ordenamento jurídico, devendo-lhe obediência. Para garantir que isso ocorra, todas as esferas de poder precisam se controlar reciprocamente, evitando-se que qualquer delas assuma viés autoritário. **E esse controle só será efetivo se for realizado por um Poder Judiciário independente, livre de qualquer pressão externa. É dizer: sem a independência judicial, o Estado de Direito e o regime democrático ficam seriamente comprometidos**” (ADI nº 4.859. Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/23, publicado em 28/3/23) – grifos nossos.

Prosegue Sua Excelência, explicando:

A independência do Poder Judiciário possui duas vertentes: (i) *autonomia institucional* e (ii) *autonomia funcional*. A *autonomia institucional*, como o nome diz, consiste nas prerrogativas necessárias para que o Poder Judiciário, como instituição, possa funcionar sem qualquer relação de subordinação com os demais Poderes. **A *autonomia funcional*, por sua vez, significa a independência dos magistrados para o exercício de suas atribuições técnicas constitucionais e legais, mesmo que contra a vontade e os interesses dos outros Poderes. Ela é assegurada, sobretudo, por uma série de direitos e garantias que a Constituição concede aos membros do Judiciário, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 95, I a III). É fácil ver, por exemplo, que, se os ganhos financeiros dos juízes pelo trabalho desempenhado, estivessem suscetíveis a decisões políticas do Executivo e do Legislativo, a independência do Judiciário estaria em risco**” (ADI nº 4.859. Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/23, publicado em 28/3/23) – grifos nossos.

Ressaltei, ainda, que, no julgamento da **AO nº 584**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, ocorrido após a promulgação da EC nº 19/98, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser apenas aparente a antinomia

ADI 6548 / SC

entre o caráter nacional do Poder Judiciário e a autonomia das unidades federadas. A propósito, extrai-se do voto condutor do acórdão:

“O inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, vigente à época da propositura desta ação, dispunha em sua redação original, **in verbis**:

‘Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de um para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.’

Como visto, inexistia vinculação entre a remuneração a ser paga aos magistrados e a devida ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, que apenas impunha um teto, um limite máximo, para que a União e os Estados pudessem fixar a contraprestação pecuniária da magistratura respectiva. O que se obrigava, na verdade, era que, exclusivamente dentro de cada carreira, houvesse vinculação indireta, no sentido de que a diferença entre uma categoria e outra (juiz do trabalho substituto, juiz presidente de JCJ e juiz do Tribunal Regional do Trabalho) não ultrapassasse determinados limites. Impossível inferir, no entanto, que existisse vinculação também com o valor fixado como teto, de tal sorte que a remuneração de qualquer classe dos magistrados pudesse ser calculada a partir da do Ministro do STF.

Vale lembrar que, no julgamento da ADIMC 691, Pertence, DJ 19/06/92, ficou claro que ‘o teto constitucional apenas inibe que o direito local lhes fixe remuneração que o ultrapasse, mas não faculta a sua conversão em parâmetro de equiparação ou base de vinculação’.

ADI 6548 / SC

Rememorou ainda o Relator que, na vigência da Constituição anterior, cujo sistema era similar, o Tribunal fixou entendimento de que 'é inconstitucional a lei estadual [ou federal, não importa] que vincula os vencimentos dos Desembargadores [ou juízes de Tribunais Regionais Federais] aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (RP 1390, Octávio Gallotti, dj 01/07/88)'.

Como se sabe, a carreira da magistratura federal encerra-se nos Tribunais Regionais (TRT e TRF), dela não fazendo parte os cargos dos membros dos Tribunais Superiores. Vê-se, pois, que o valor devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal representava apenas um limite máximo, não criando nem autorizando qualquer espécie de vinculação ou equiparação, prevista apenas entre as categorias da mesma carreira.

Sob esse ângulo, entretanto, verifico que a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 trouxe alteração substancial. Cuidou-se, inicialmente, de adaptar a regra ao sistema de subsídio como sucedâneo das referências aos termos 'vencimentos' e 'remuneração'. Fixaram-se, também, novos parâmetros para o escalonamento dentro das carreiras. O que antes podia ser de no máximo 10%, agora deve variar entre 5% e 10%. O importante, porém, foi a afirmação do **caráter nacional** do Poder Judiciário para essa finalidade. O Constituinte retirou do texto, quando da referência ao escalonamento, a alusão restritiva à carreira, substituindo-a por 'categorias da estrutura judiciária nacional'.

Tal alteração não pode ser atribuída ao acaso, falha ou mesmo pretenso descuido do legislador. Foi, na verdade, intencional, e visou criar justificável exceção à regra geral que obsta qualquer espécie de vinculação. Como bem observou o Ministro **Pertence**, a nova regra 'acaba propositadamente por vincular ao dos Tribunais Superiores o subsídio da mais alta categoria das carreiras da Justiça da União e da Justiça dos Estados, quanto a esta, com o propósito manifesto de reduzir, na esfera delicada da política de remuneração dos magistrados, a faixa de opção de manobra dos Poderes Políticos locais'

ADI 6548 / SC

(ADIMC 2087-1/AM, Pertence, j. 03/11/99).

Sem perder de vista a disciplina anterior, urge atentar para o novo texto do novo inciso V do artigo 93:

‘Art. 93 - (...) os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do[s] Tribunais Superiores (...)’.

Observada a estrutura judiciária nacional e não mais apenas cada carreira, tem-se clara, para efeitos remuneratórios, ampla vinculação, embora indireta, entre toda a magistratura nacional, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual” – mantida a formatação original.

Como demonstrei na ocasião, esse não é um precedente isolado na jurisprudência da Suprema Corte, que, desde então, tem reafirmado o caráter nacional do Poder Judiciário e, por conseguinte, a necessidade de sujeitar todos os membros da magistratura, nos âmbitos federal e estadual, a um mesmo regime jurídico, inclusive no que concerne às questões remuneratórias. Nesse sentido, citei a **Medida Cautelar na ADI nº 3.854**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela **inadmissibilidade de fixação de limites ou tetos remuneratórios distintos** para os membros da magistratura federal e estadual.

Como explicou Sua Excelência, o Ministro **Cezar Peluso**, naquela oportunidade,

“o escalonamento nacional, inspirado no caráter nacional do Poder Judiciário, é, com tão boas razões constitucionais, reflexo da estrutura unitária da magistratura e, como tal, é

ADI 6548 / SC

também não menos incompatível com a ideia de subordinação da remuneração dos seus membros a tetos diversos, enquanto dependentes da só condição empírica da natureza da categoria, federal ou estadual, a que pertençam, ainda que a distinção advenha de emenda constitucional suprema. A entender-se [de] outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, c/c art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores. Não se trata aqui de avaliar qual, dentre ambas as situações tomadas como alternativas teóricas, seria, do ponto de vista do interesse público, a forma mais conveniente de limitação das remunerações no âmbito do Poder Judiciário, senão apenas de notar-lhes a perceptível arbitrariedade da distinção constitucional derivada, à luz do mandato de igualdade na formulação do Direito e, em particular, das regras postas da isonomia, na medida em que, sem *'ninguna razón suficiente para la permisión de un tratamiento desigual'*, implicam regimes jurídico-pecuniários diferenciados para os servidores integrantes da estrutura judiciária, que, perante a mesma Constituição, é unitária e nacional.

Se a Constituição da República estipula idênticos princípios e normas fundamentais para a modelagem de toda a magistratura, com plena abstração das várias categorias de Justiça à que estejam seus membros vinculados, sobretudo no

ADI 6548 / SC

delicado tema de disciplina dos subsídios (art. 93, inc. V), não se descobre, dentre todas as razões passíveis de serem consideradas em termos de valoração e argumentação jurídico-normativa, nenhuma que seja suficiente para fundamentar e justificar permissão para tão desconcertante desigualdade no seio da mesmíssima instituição de caráter nacional e unitário. Se, para usar a terminologia do texto constitucional mesmo (art. 93, inc. V), a mera diversidade das respectivas categorias da estrutura judiciária nacional não legitima, como critério teórico de diferenciação, quebra do modelo unitário de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados, válido em nível federal e estadual, então não pode tampouco, como razão suficiente, legitimar fratura do modelo quanto a um aspecto secundário da temática dos vencimentos, que é o limite máximo da remuneração! Noutras palavras, se o fato da simples pertinência ao quadro das categorias federais ou da classe estadual da magistratura não autoriza, por força do seu caráter nacional, homogeneidade institucional, unidade orgânica e independência política, de que seria contraforte, diferenças de subtetos de subsídio, cujo valor é e deve ser idêntico para todos os juízes que não compõem os Tribunais Superiores, o que, incidindo sobre a parcela substantiva da remuneração, é o mais, está claro que lhes não pode *a fortiori* convalidar diferenças quanto aos limites máximos de remuneração, que, compreendendo vantagens pessoais e eventuais, é o menos em termos comparativos. O critério de discernimento e desigualação, aqui, vê-se logo que, não transpondo as fronteiras de uma contingência funcional inconsequente para fins remuneratórios, que é o só pertencer a este ou àquele ramo burocrático do Poder Judiciário, não guarda nenhum relevo axiológico capaz de permitir tratamento normativo heterogêneo”.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

“MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto

ADI 6548 / SC

remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal” (ADI nº 3854-MC, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, julgado em 28/2/07, publicado em 29/6/07).

Por fim, observei que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da citada **ADI nº 3.854**, confirmando a medida cautelar outrora deferida em todos os seus termos. **Vide:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da

ADI 6548 / SC

Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça” (ADI nº 3.854, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/20, publicado em 5/2/21).

Diante desses elementos, ressaltei que **não se poderia negar a vinculação remuneratória dos membros do Poder Judiciário, em nível federal e estadual, a excepcionar a regra geral de vedação prevista no art. 37, inciso XIII, do texto constitucional.**

Avancei, então, para o exame da vinculação remuneratória relativamente aos **membros dos ministérios públicos e das cortes de contas estaduais**, observando, primeiramente, que a independência, como prerrogativa institucional e funcional, não é garantida exclusivamente ao Poder Judiciário. A Constituição também a assegura ao Ministério Público, “como decorrência da independência dos poderes” (ADPF nº 388, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/16, publicado em 1/8/16).

Nesse sentido, preceituam o art. 127, §§ 1º e 2º, e o art. 128, § 5º, cujo teor transcrevo:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

ADI 6548 / SC

“Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.” (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Ademais, consignei que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o Ministério Público, na Constituição de 1988,

“recebeu conformação institucional que lhe garantiu

ADI 6548 / SC

autonomia e independência funcional, com o propósito de resguardar a independência de atuação do Parquet. Uma das facetas da autonomia e independência do Ministério Público é a norma constitucional instituída no art. 128, § 5º, da Constituição, que faculta aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público” (ADI nº 4.142, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/19, publicado em 26/2/20) - grifei.

Ainda de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, destaquei que a independência funcional do Ministério Público, nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição, seria “atributo da instituição, e não de cada um de seus membros em particular” (ADI nº 1.285, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, julgado em 27/3/23, publicado em 5/5/23), estando os seus limites “circunscritos pelo respeito à Constituição da República e das leis” (ADI nº 5.434, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Red. p/ ac. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 26/4/18, publicado em 23/9/19).

Nesse cenário, pelas mesmas razões já expostas, concluí que nada seria mais coerente que **assegurar, constitucionalmente, aos membros da instituição ministerial, uma sistemática remuneratória voltada à proteção de sua independência funcional**, o que efetivamente ocorreu com a **promulgação da EC nº 45, de 2004**, a qual inseriu no art. 129 da Constituição Federal o § 4º, o qual determina, expressamente, que se aplique ao Ministério Público o disposto no art. 93.

Por último, salientei que, na linha da jurisprudência pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal,

“estende-se aos Tribunais de Contas, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às Cortes de Contas pela Lei Maior do país (arts. 73 e 75), a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo que tenha por objeto alterar a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II, da Constituição da República)” (ADI

ADI 6548 / SC

nº 5.323, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgado em 11/4/19, publicado em 6/5/19) – grifos nossos.

Além disso, relembrei que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as cortes de contas estaduais devem ser organizadas com base nos princípios e nas regras pertinentes à estruturação do Tribunal de Contas da União (v.g. ADI nº 3.307, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, e ADI nº 4.416, Rel. Min. **Edson Fachin**), havendo inúmeros precedentes recentes na Suprema Corte no sentido de se reconhecer compatível com a Constituição Federal a equiparação remuneratória entre auditores de contas e juízes de direito estaduais como garantia funcional de independência da judicatura de contas, assegurada no art. 73, § 4º, da Constituição. Nesse sentido, citei, por exemplo, a ADI nº 6.939, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/22; a ADI nº 6.941, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/22; e a ADI nº 6.953, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgado em 26/9/22, publicado em 5/10/22, cuja ementa passo a transcrever:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Alagoas (art. 96) e Lei estadual nº 5.604/1994 (art. 78). Equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juízes de Direito. Compatibilidade com o modelo constitucional. Padrão remuneratório inerente à garantia de independência funcional da judicatura de contas. Precedentes. Direito dos Auditores à remuneração equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual quando no exercício do cargo em substituição temporária ao titular. Possibilidade. Inocorrência, em tal situação, de hipótese de equiparação remuneratória. Efeito remuneratório ordinário resultante do exercício concreto da função de substituição. Precedentes. 1. Evolução da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte no sentido de reconhecer a equiparação remuneratória entre Auditores de Contas e Juízes de Direito estaduais como expressão da garantia funcional de independência da judicatura de contas (CF, art. 73, § 4º, e 75,

ADI 6548 / SC

caput). Precedentes. 2. O direito dos Auditores a retribuição equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual quando no exercício concreto da substituição não caracteriza espécie de equiparação remuneratória. Não há falar, nessa situação, em equiparação, pois o Auditor estará exercendo as funções próprias do cargo de Conselheiro, motivo pelo qual, durante o período da substituição, fará jus às mesmas vantagens remuneratórias do titular, tal como ocorre no âmbito do serviço público federal (Lei nº 8.112/90, art. 38) e nas relações de emprego em geral (CLT, art. 5º e 450), por força do princípio da isonomia remuneratória. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido totalmente improcedente”.

Feitas essas considerações e bem examinadas as normas questionadas nestes autos, **impõe-se concluir por sua inconstitucionalidade**. Primeiro, porque, no caso, uma das normas questionadas opera a **vinculação dos subsídios de procurador do Estado de Santa Catarina ao subsídio mensal de membro do Ministério Público Catarinense**. Não obstante a relevantíssima missão atribuída à advocacia pública pela Constituição de 1988, a **Procuradoria do Estado não é instituição independente, como são o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Corte de Contas Estaduais, tampouco o texto constitucional confere expressamente, ou nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, independência funcional aos advogados públicos**.

Além da ausência dessa premissa – que constitui, a meu ver, verdadeira condição para uma excepcional equiparação remuneratória admitida, ainda que implicitamente, no próprio texto constitucional –, deve-se anotar que **em momento nenhum a Constituição da República estabeleceu, direta ou indiretamente, equiparação de tratamento entre membros das procuradorias de estado e membros do respectivo ministério público**, nem ao estabelecer o modelo federal, nem ao dispor minimamente sobre as instituições estaduais.

Quanto às outras duas normas questionadas, que atrelam os subsídios dos procuradores de justiça ao subsídio mensal de ministro do

ADI 6548 / SC

Supremo Tribunal Federal, **também considero ilegítima tal equiparação remuneratória**, mas **não** por força dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente como parâmetro de controle no presente caso – notadamente do **art. 37, inciso XIII, da Constituição de 1988**, segundo o qual “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Como explicado acima, apesar de possível, em tese, a equiparação ou a vinculação remuneratória entre membros do Ministério Público a **remuneração paradigma para fins de reajuste e escalonamento remuneratório deve ser a de cargo pertencente à própria instituição do Parquet**. É o caso, como anteriormente apreciado, de vinculação do subsídio do procurador-geral de justiça (ou simplesmente de procurador de justiça) ao subsídio mensal de procurador-geral da República, **evitando distorções remuneratórias, para mais ou para menos, entre membros do Ministério Público, conforme a mera circunstância de se vincularem administrativamente à União ou a algum estado-membro**.

Ocorre que as **normas em análise inovam** ao eleger, como **parâmetro remuneratório, não o subsídio mensal do procurador-geral da República, e sim o de ministro do Supremo Tribunal Federal**, numa espécie de equiparação **per saltum** tendo por referência o teto remuneratório de todo o funcionalismo público, o que abriria espaço para distorções remuneratórias nas esferas federal e estadual em vez de evitá-las.

Por último, esclareço que, não obstante as inconstitucionalidades aqui apontadas, na linha do que decidi ao apreciar recentemente a ADI nº 7.264, Rel. Min. **Roberto Barroso**, e a ADI nº 3.697, Rel. Min. **Marco Aurélio**, **adiro à solução proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes**, no sentido de que haveria

“uma interpretação possível das normas impugnadas (...) para que os percentuais estabelecidos nas normas sejam tomados como valores vigentes na data da edição das leis, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes

ADI 6548 / SC

públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Ante todo o exposto, com a devida vênia, **divirjo do Relator** para julgar **parcialmente procedente o pedido** formulado na presente ação direta, nos termos propostos no voto do Ministro **Alexandre de Moraes**,

“atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, **caput**, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta CORTE, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional”.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (21613/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para julgar parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Relator para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação direta, "atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os

subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional”, nos exatos termos propostos no voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

27/05/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório do e. Ministro Ricardo Lewandowski. Impende um olhar atento sobre a matéria que é relevante para todas as prestações jurisdicionais e para o sistema de justiça.

Rememoremos *quantum satis*. Trata-se de ação direta proposta pela Procuradoria-Geral da República que questiona a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: o art. 170, da Lei Complementar 738/2019; o art. 1º, § 1º, da Lei 15.515/2010; e o art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, todas de Santa Catarina, que disciplinam os subsídios de procuradores e de membros do MP do Estado.

A autora alega que as disposições questionadas violam a Constituição Federal em seus artigos 25; 37, X e XIII; 39, § 1º, pois, ao disciplinarem os subsídios de membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público estaduais, ali atrelou-se o seu valor e o reajuste dessas carreiras a outras regulamentadas por lei federal. Foi deduzido o pedido de concessão de medida cautelar.

O e. Relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. Prestaram informações, a Assembleia Legislativa (eDOC 14), a Procuradoria-Geral do Estado (eDOC 21), os quais afirmaram a constitucionalidade das disposições sobre o aspecto formal e material. O Ministério Público de Santa Catarina pediu para prestar informações ou o ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (eDOC 19) e reiterou o pedido (eDOC 34).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido (eDOC 24), a Procuradoria-Geral da República reiterou as razões apresentadas na inicial (eDOC 27).

O feito foi levado a julgamento na sessão virtual do Plenário de 31.03.2023 a 12.04.2023. Em seu voto, o e. Min. Ricardo Lewandowski, votou pela procedência total dos pedidos deduzidos na inicial,

ADI 6548 / SC

consequentemente, deferindo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista. Reapresentou o processo na sessão de 04.08.2023 a 14.08.2023 e divergiu parcialmente para propor interpretação conforme a Constituição, para atribuir:

“interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, caput, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.”

Em seguida, o Ministro Dias Toffoli pediu vista, na sessão de 04.08.2023 a 14.08.2023 e na sessão de 24.11.2023 a 01.12.2023 devolveu a vista e votou para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Era o que havia para lembrar.

Assento a plena cognoscibilidade da ação, reconhecendo a legitimidade da requerente para sua propositura e a viabilidade da discussão do objeto da demanda por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Diante da controvérsia posta nesta e noutras ações, a respeito de tema semelhante de outros Estados da federação, apresento alguns pontos que julgo relevantes e que conduzem, respeitosamente, a divergir, no presente caso, da conclusão oferecida pelo e. Relator, Ministro Ricardo Lewandowski e da divergência parcial apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes e acompanhada pelo Ministro Dias Toffoli.

ADI 6548 / SC

Retomo, pois, a fundamentação apresentada na a ação direta 6601, que trata sobre questão semelhante, a respeito da remuneração de atores fundamentais do sistema de justiça brasileiro.

A lógica proposta por James Madison no Federalista nº 51 administra solução diversa da apresentada pelo e. Relator, como se expõe.

O exercício constitucionalmente legítimo de controles recíprocos (*checks and ballances*) não pode se revelar mecanismo de pressão ou de exigência que vise minar a indispensável independência do Poder Judiciário, em face das pressões políticas. Atento a esse risco consignou o Ministro Sepúlveda Pertence que a Constituição:

“acaba propositalmente por vincular ao dos Tribunais Superiores o subsídio da mais alta categoria das carreiras da Justiça da União e da **Justiça dos Estados, quanto a esta, com o propósito manifesto de reduzir, na esfera delicada da política de remuneração dos magistrados, a faixa de opção de manobra dos Poderes políticos locais (destaquei)”**(ADI-MC 207-1/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 03.11.99)

Nesse sentido, também colho as palavras do Ministro Maurício Corrêa:

“Como se sabe, um judiciário isento, forte e autônomo é pilar para a constituição de um verdadeiro estado de direito democrático. Por outro lado, a questão remuneratória dos juízes, até aqui, sempre foi tratada em esfera essencialmente política, enfraquecendo, de certo modo, a isenção que deve resultar e transparecer da atuação dos membros do Poder Judiciário. (AO 584-1, Rel. Min. Maurício Corrêa).”

Essa ordem da compreensão, banhada pela empiria e fotografada pela racionalidade jurídica, está presente neste caso. Por isso mesmo, mais do que uma ambiguidade normativa que estaria a autorizar o uso da técnica da interpretação conforme à Constituição, **entendo que não estão configuradas as alegadas inconstitucionalidades.** Impõe-se a **improcedência do pedido da inicial.**

ADI 6548 / SC

Ainda que se infira que o teor deste posicionamento possa traduzir alteração, em parte ou mesmo no todo, do fluxo precedente, impende trazer à colação percepção que não escapou de arguto exame neste tribunal, como aqui será exposto. Quando se transforma posicionamento anterior torna-se mais elevado o ônus argumentativo; nada obstante, havendo razões sistemáticas informadas pela racionalidade jurídica é, de rigor, inerente à jurisdição, ao lado do respeito à segurança jurídica, reconhecer a ausência de decisões pretéritas eternizadas como se fossem um precipitado insolúvel.

Habita nas esferas locais ou estaduais uma espacialidade atinente à realidade das relações de poder que se projeta de modo incisivo na matéria. Cumpre, assim se me afigura, elastecer a hermenêutica jurídica dedicada ao tema.

Há mais. Conforme bem explicitado pelo e. Relator, há diversos pronunciamentos desta Corte a respeito da impossibilidade de vinculação automática e de equiparação de vencimentos. Esse entendimento dá concreção ao enunciado do inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Por outro lado, é a Constituição da República que excepciona tal regra ao prescrever hipótese excepcional de vinculação em duas hipóteses: i) ao estabelecer que o subsídio de Ministros de Tribunais Superiores será equivalente a 95% daquele devido ao Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 93, V); ii) ao equiparar a remuneração entre os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º).

Anteriormente, salientei as razões apresentadas naquilo que depreendi como a *ratio decidendi* no julgamento da ADI 7.264/TO, Rel. Min. Roberto Barroso, semelhante ao presente caso, e, na ADI 3.697/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas recentemente. Destaco para a tese consignada na ADI 7264:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME REMUNERATÓRIO

ADI 6548 / SC

DOS DESEMBARGADORES, PROCURADORES DE JUSTIÇA, CONSELHEIROS E PROCURADORES DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

1. Ação direta contra a Lei nº 1.631/2005, a Lei nº 1.632/2005 e a Lei nº 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, que dispõem sobre a remuneração dos Desembargadores, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas.

2. Leis impugnadas que (i) fixam a remuneração desses agentes públicos estaduais em 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e (ii) realizam escalonamento vertical dos vencimentos entre as classes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público e entre Conselheiros e Auditores de Contas.

3. Ofende a Constituição Federal a vinculação dos vencimentos entre agentes ligados a entes federativos distintos, seja pela vedação constitucional à equiparação (art. 37, XIII, da CF/1988), pela autonomia federativa ou pela exigência de lei específica para reajustes.

4. Possibilidade hermenêutica de manter a validade do texto editado, desde que interpretado como o valor corrente à época da edição das leis, vedados posteriores reajustes automáticos. Nesse sentido: ADI 3.697, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 30.05.2022.

5. O escalonamento vertical de vencimentos na carreira, com o estabelecimento de hierarquia salarial entre as classes que a compõem, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Ementa e Acórdão ADI 7264 / TO não constitui vinculação ou equiparação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da CF/1988. Precedentes.

6. Não ofende a Constituição a vinculação remuneratória entre Auditores e Conselheiros de Contas, considerada a natureza das funções exercidas. Precedentes.

7. Ação direta conhecida, com o julgamento de parcial procedência do pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput,

ADI 6548 / SC

da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

8. Fixação das seguintes teses de julgamento: 1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de salários entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas. (destaquei).” (ADI 7.264/TO, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 12.05.2023 a 19.05.2023, Dje. 07.06.2023).

Conforme essa ordem de ideias, a maioria restou formada para conceder interpretação conforme à Constituição aos atos normativos impugnados, por entender presente a dúvida hermenêutica a respeito da norma a ser aplicada, a qual autoriza a aplicação da técnica de interpretação de atos normativos infraconstitucionais. Vale dizer, diante da ambiguidade e da possibilidade de afirmar uma interpretação conforme à Constituição, é infirmada a norma com ela incompatível.

Entendo, **diferentemente**, que aqui é caso de improcedência da presente ação direta.

A primeira razão que respalda a improcedência do pedido reside não só no texto da Constituição, mas também na jurisprudência da Corte mencionada acima.

Se, de um lado, a mecânica vinculação, isto é, a alteração automática, não encontraria realmente fundamento jurídico na Constituição, de outro,

ADI 6548 / SC

não se pode desconsiderar o sentido e o alcance de lei estadual autorizativa.

Tal razão primeira não conduz à inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados, porquanto no caso destes autos, eles operam como autorização, a qual não prescinde de atos posteriores para se concretizarem, tais como a inclusão na lei orçamentária estadual, sob pena de grave violação à separação dos poderes e às regras e princípios que regem a confecção do orçamento dos entes da Federação.

Além dos fundamentos acima postos, destaco que também não verifico violação da autonomia federativa em sua dimensão de auto-organização ou de autonomia financeira, porquanto a autorização para a alteração remuneratória deve ser veiculada por lei do Estado como ente autônomo integrante da federação. A edição desse ato normativo autorizativo articula, inevitavelmente, todos os poderes daquele ente, devendo abrir espaço para um proceder republicano e transpessoal.

Tal ato normativo estadual compreende a conjugação de postulados estruturantes do nosso sistema constitucional, o federalismo e a separação dos Poderes, conferindo a responsabilidade política aos atores locais para promover os freios e contrapesos necessários. Além disso, carece de sustentação elidir a adoção pelo Estado-membro de critério que, a partir de sua efetivação em ato legislativo estadual, opere sem solução de continuidade.

Pedindo vênias ao e. Relator e às compreensões na direção apontada por Sua Excelência, em revisita à matéria à luz do caso vertente, presente lei estadual autorizativa, **voto pela improcedência total do pedido.**

Não obstante, caso vencido na improcedência e prevaleça a posição defendida pelo e. Relator, desde logo **voto para modular os efeitos da presente decisão**, para que ela passa produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) anos após o trânsito em julgado.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em face do art. 170 da Lei Complementar nº 738, de 23/01/2019, do § 1º do art. 1º da Lei nº 15.215, de 17/06/2010, e do art. 1º, *caput*, da Lei nº 13.574, de 29/11/2005, todas do Estado de Santa Catarina. Transcrevo as normas impugnadas:

Lei Complementar nº 738/2019

Art. 170. O subsídio de **Procurador de Justiça** corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do **Ministro do Supremo Tribunal Federal**, sendo revisto na mesma proporção e época. (destaquei)

Lei nº 15.215/2010

Art. 1º Os integrantes da carreira de **Procurador do Estado** serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de **Procurador do Estado** para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor estabelecido na parte final do art. 1º da **Lei nº 13.574**, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto

ADI 6548 / SC

na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (destaquei)

Lei nº 13.574/2005

Art. 1º O subsídio mensal do **Procurador de Justiça** do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do **Ministro do Supremo Tribunal Federal**, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos, aplicando-se, em relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000. (destaquei)

O requerente defende que a Constituição da República, por seus arts. 25, 37, X e XIII, e 39, § 1º, veda "*equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias*". Destaca que o "*atrelamento remuneratório*" pode acarretar indevido "*reajuste automático de uma categoria de agentes públicos sem lei específica, sempre que a categoria paradigma [seja] contemplada com elevação de estipêndios*".

O Governador do Estado de Santa Catarina asseverou que "*atividade legislativa estampada nas leis impugnadas foi exercida em razão da autonomia federativa*", não havendo "*infração constitucional*" na espécie. Acresce que o Estado exerceu a sua competência de "*legislar e disciplinar sobre seus servidores (membros de carreiras de Estado) e o regime jurídico remuneratório a que estão submetidos*".

A Assembleia Legislativa defendeu que "*os integrantes dessas carreiras*

ADI 6548 / SC

jurídicas, constitucionalmente reconhecidas, merecem tratamento isonômico”.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela “*procedência parcial do pedido formulado pelo requerente, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei Complementar nº 738/2019 e da expressão ‘é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal’, constante do artigo 1º da Lei nº 13.574/2005, ambas do Estado de Santa Catarina”.*

Examino.

Reproduzo os preceitos constitucionais apontados:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

...

Art. 37 *Omissis*

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

ADI 6548 / SC

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

A literalidade do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal não empresta espaço a que se entenda cabível vincular ou equiparar “*espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*”.

Tal comando, consoante jurisprudência desta Casa, alcança tanto as hipóteses em que se pretenda vincular a remuneração entre cargos ou carreiras distintas de uma mesma unidade federativa, quanto entre unidades federativas diversas, somente autorizados pelo texto constitucional os exclusivos casos contemplados nos arts. 73, § 3^o, e 93, V², os quais disciplinam os vencimentos dos Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

Nessa linha, colho precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS AOS DE DEPUTADOS FEDERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Jurisprudência desta CORTE reconhece a inconstitucionalidade de leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da

1 § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

2 V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

ADI 6548 / SC

CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes ou níveis federativos diferentes (CF, art. 25). Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.671/2018 e, por arrastamento, das Leis 16.491/2014, 15.394/2010 e 13.912/2006, todas do Estado de Santa Catarina. (ADI 6545, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Vinculação entre remunerações de cargos essenciais à justiça. Gratificação em percentual idêntico àquele conferido à magistratura. Procedência parcial do pedido. 1. A jurisprudência desta Corte é clara quanto à inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público, ou de função essencial à justiça, e a remuneração da Magistratura. Inteligência do art. 37, XIII, da Constituição Federal. 2. Não é inconstitucional dispositivo que estabelece gratificação por exercício de função essencial à justiça, em favor de membro do Ministério Público, no mesmo percentual e pela mesma forma que a gratificação dada ao magistrado, uma vez que o percentual incide sobre o vencimento base de cada qual. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. Medida cautelar confirmada. (ADI 570, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2023 PUBLIC 16-05-2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar estadual nº 218/2013 e Decreto estadual 19.112-e/2015, ambos do estado de Roraima. Vinculação do subsídio dos Procuradores de Estado ao “quantum” estipulado em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade material. transgressão à cláusula constitucional vedatória da vinculação

ADI 6548 / SC

entre vencimentos e subsídios de servidores públicos (CF, art. 37, xiii). Precedentes. Estipulação de patamar remuneratório dos membros da carreira de Procurador de estado superior aos Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual. Inadmissibilidade. Padrão remuneratório exorbitante do subteto previsto para a carreira no texto constitucional (cf, art. 37, xi). Precedentes. 1. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. Precedentes. 2. Ao invés de estipular, desde logo, o “quantum” pertinente ao valor dos subsídios dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, a legislação estadual roraimense adotou como fórmula de composição da remuneração da categoria o critério da indexação ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo indevida vinculação remuneratória, vedada pela Constituição Federal (CF, art. 37, XIII). Precedentes. 3. O subteto aplicável aos Procuradores de Estado corresponde ao quanto estipulado em favor dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90.25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI). No caso, ao indexar o subsídio dos Procuradores estaduais ao “quantum” estipulado em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a legislação impugnada ensejou situação na qual os membros da Procuradoria do Estado passaram a receber mais do que os Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual. 4. A vinculação remuneratória entre Procuradores de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal estabelece modalidade de reajustamento automático incompatível com o princípio da reserva de lei específica em matéria de fixação ou alteração de remuneração ou subsídio dos servidores públicos (CF, art. 37, X), inconciliável com a cláusula constitucional vedatória de equiparação entre espécies remuneratórias (CF, art. 37, XIII) e conflitante com o regime remuneratório dos Procuradores previstos na Constituição Federal (CF, art. 37, XI). 5. Ação direta

ADI 6548 / SC

de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 6473, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 19-12-2022 PUBLIC 09-01-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS EDITADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ESTABELECEM O ATRELAMENTO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MP E DOS PROCURADORES DE ESTADO ÀQUELE APLICADO AOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS ÀS DOS MAGISTRADOS E DOS MEMBROS DO MP DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X e XIII, DA CF, E DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - É inconstitucional a vinculação do reajuste de subsídios dos membros do ministério público e da advocacia pública ao reajuste dos subsídios dos magistrados, assim como a vinculação de vantagens pecuniárias dos promotores e procuradores de justiça às dos magistrados e membros dos ministérios públicos de outras unidades da federação, por afrontarem o art. 37, X e XIII, da CF, e a autonomia dos entes federados para concederem os reajustes aos seus servidores. Precedentes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 337/2006; do art. 154, § 2º, da Lei Complementar 620/2011; da Lei Complementar 831/2015; e do art. 1º, § 6º, da Resolução Conjunta 1/2017, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, todos do Estado de Rondônia. (ADI 6610, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

ADI 6548 / SC

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Vinculação das remunerações dos cargos de Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e membros da Assembleia Legislativa ao valor do subsídio de Ministro do STF e Deputado Federal. Inconstitucionalidade. 3. Precedentes: ADI 3461, ADI 3480 e ADI 4009. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.433/07, do Estado do Paraná, bem como das Leis estaduais nºs 13.981/2002 e 12.362/1998, das Resoluções nºs 97/1990 e 51/1989 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o Decreto Legislativo nº 7/1994. (ADI 6189, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES. VINCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações. 3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a

ADI 6548 / SC

Deputados Estaduais, visando a ressarcir custos de instalação na capital do Estado. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 6468, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. §§ 4º E 5º DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO DO AMAPÁ, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/2012. NORMAS DE ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO AMAPÁ. ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUANTO A CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR E SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DO ESTADO DE ÚLTIMA CLASSE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ESCALONAMENTO VERTICAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA MESMA CARREIRA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E, EM PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de processo legislativo de norma pela qual se definem critérios para nomeação do Procurador-Geral do Estado e eventuais substitutos, como Subprocurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Corregedor. Competência do constituinte estadual que se respalda na autonomia constitucional conferida aos Estados-membros, como previsto no art. 25 e no inc. VIII do art. 235 da Constituição da República. Precedentes. 2. É inconstitucional norma pela qual se estabelece equiparação de

ADI 6548 / SC

subsídios entre servidores públicos de diferentes carreiras. Precedentes. 3. É constitucional a organização remuneratória em escalonamento vertical de servidores da mesma carreira, por se tratar de hierarquia salarial entre classes de servidores públicos de igual categoria. Precedentes. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a primeira parte do § 5º do art. 153 da Constituição do Amapá, com alteração da Emenda Constitucional n. 47/2012, pela qual vinculado o subsídio da última classe dos Procuradores do Amapá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. (ADI 4898, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 18-10-2019 PUBLIC 21-10-2019)

Encontra-se em desalinho ao entendimento firmado por esta Suprema Corte, o art. 170 da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 738/2019, por atrelar o subsídio “*de Procurador de Justiça*” ao subsídio de “*Ministro do Supremo Tribunal Federal*”, com a expressa previsão de que a verba remuneratória seja “*revist[a] na mesma proporção e época*”.

Na mesma esteira, a Lei estadual nº 15.215/2010 ao vincular, no § 1º do seu art. 1º, mediante referência à Lei nº 13.574/2005, o subsídio “*do cargo de Procurador do Estado*” ao “*subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público*” daquele Estado.

E, ultimando os dispositivos legais submetidos a controle de constitucionalidade, o art. 1º da Lei nº 13.574/2005, cujo vício está em vincular o subsídio de “*Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina*” ao de Ministro da Suprema Corte.

Presente que a consequência, na espécie, seria o reconhecimento da inconstitucionalidade dos preceitos das leis do Estado de Santa Catarina analisados, alinho-me à proposta trazida pelo Ministro Alexandre, especialmente no ponto em que destaca, com amparo em julgados desta Casa, haver “*uma interpretação possível das normas impugnadas, que é*

ADI 6548 / SC

compatível com a vedação do art. 37, XIII, da CF e justifica a adoção da técnica de interpretação conforme à Constituição, para que os percentuais estabelecidos nas normas sejam tomados como valores vigentes na data da edição das leis, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Adiro, igualmente, à modulação dos efeitos da decisão sugerida, dada a natureza alimentar da verba tratada, a fim de que se preserve “o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo”.

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do Relator e acompanho o voto do Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (21613/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para julgar parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Relator para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação direta, "atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os

subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional”, nos exatos termos propostos no voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente o pedido e, caso vencido na improcedência e prevalecendo a posição defendida pelo Relator, desde logo propunha a modulação dos efeitos da presente decisão, para que ela passe a produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) ano após o trânsito em julgado; do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator); e do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator e acompanhava o voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

21/10/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Adoto o bem lançado relatório do ministro Ricardo Lewandowski.

Com as mais respeitosas vênias, acompanho a divergência inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, com as ponderações tecidas pelo ministro Dias Toffoli, segundo a qual a Constituição Federal não encampa, de forma direta ou indireta, a possibilidade de equiparação de tratamento entre membros das Procuradorias dos Estados e membros do Ministério Público.

Ademais, a Carta da República não pode ser interpretada de modo a permitir reajuste automático aos agentes públicos contemplados sempre que aumentado o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, a remuneração paradigma quanto aos membros do *Parquet* estadual, para fins de reajuste e escalonamento remuneratório, deve estar atrelada, em princípio, ao subsídio do Procurador-Geral de Justiça, representante máximo da própria carreira, em ordem a prevenir

ADI 6548 / SC

distorções remuneratórias entre os membros do próprio Ministério Público. Assim, tenho como prudente a solução encontrada no voto de Sua Excelência, no sentido de se conferir interpretação conforme à Constituição, bem como de reconhecer o caráter alimentar das verbas já pagas, modulando os efeitos do julgado quanto ao futuro.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, acompanho o voto do ministro Alexandre de Moraes e adiro à parte dispositiva do voto de Sua Excelência, também acolhida pelos ministros Dias Toffoli e André Mendonça, a qual busca preservar a irredutibilidade dos vencimentos e o valor nominal *“da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo”*, ao mesmo tempo que acolhe, de forma razoável, a inconstitucionalidade da vinculação, com a absorção ao longo do tempo e a vedação de reajustes automáticos futuros, com base nas normas afastadas por este julgamento.

É como voto.

21/10/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se analisa a compatibilidade de leis do Estado de Santa Catarina que vinculam os subsídios do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2. Até o momento, três posicionamentos se formaram sobre a controvérsia: *(i)* a posição do eminente relator, **Ministro Ricardo Lewandowski**, que, com assento na jurisprudência consolidada da Corte, declarou as leis estaduais incompatíveis com o texto constitucional; *(ii)* o posicionamento do eminente **Ministro Alexandre de Moraes**, que dá interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, adequando-os à jurisprudência do Supremo, e modula os efeitos da declaração de nulidade, *“para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional”*; e, por fim, *(iii)* há a corrente inaugurada pelo voto do eminente **Ministro Edson Fachin**, que julga a ação improcedente e, caso vencido, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente produzam efeitos após 1 (um) ano do trânsito em julgado da ação.

3. Analisados os autos em Gabinete, após percuciente exame dos entendimentos que se firmaram no caso, **adiro ao voto divergente apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes**, que deu a seguinte solução ao caso:

ADI 6548 / SC

Ante o exposto, DIVIRJO do relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, atribuindo **interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010**, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e **ao art. 1º, caput, da Lei 13.574/2005**, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta CORTE, todas do Estado de Santa Catarina, **para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.** (destaquei).

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (21613/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para julgar parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Relator para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação direta, "atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os

subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional”, nos exatos termos propostos no voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente o pedido e, caso vencido na improcedência e prevalecendo a posição defendida pelo Relator, desde logo propunha a modulação dos efeitos da presente decisão, para que ela passe a produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) ano após o trânsito em julgado; do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator); e do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator e acompanhava o voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Luiz Fux e Nunes Marques, todos acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), o julgamento foi suspenso para que os Ministros que não se manifestaram sobre a modulação dos efeitos da decisão, constante do voto do Ministro Alexandre de Moraes, possam votar nesse ponto. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**

VOTO VOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

Na sessão virtual que terminou em 25.4.2024, votei no sentido de acompanhar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, no sentido da procedência do pedido formulado na ação.

Mantenho o voto proferido naquela sessão virtual no sentido da procedência do pedido para reconhecer a inconstitucionalidade do *caput* do art. 170 da Lei Complementar estadual n. 738/2019, do § 1º do art. 1º da Lei estadual n. 15.215/2010, no ponto em que se vincula o subsídio do cargo de Procurador do Estado ao de membro do Ministério Público, e do *caput* do art. 1º da Lei estadual n. 13.574/2005, no ponto em que se vincula o subsídio do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro deste Supremo Tribunal, nos termos e com as razões antes expostas no voto do eminente Ministro Relator, com o que aqui esci na assentada anterior.

06/11/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Restei vencido quanto ao mérito do pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, **posição que ora mantenho**. No entanto, considerando a proposta de modulação de efeitos no sentido da inexigibilidade de devolução de verbas de natureza alimentar percebidas pelos agentes público em questão, acompanho, **exclusivamente quanto a tal ponto**, o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (21613/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Complementar 738/2019; do § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para julgar parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Relator para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação direta, "atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019;

ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional”, nos exatos termos propostos no voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente o pedido e, caso vencido na improcedência e prevalecendo a posição defendida pelo Relator, desde logo propunha a modulação dos efeitos da presente decisão, para que ela passe a produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) ano após o trânsito em julgado; do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator); e do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator e acompanhava o voto do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Luiz Fux e Nunes Marques, todos acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), o julgamento foi suspenso para que os Ministros que não se manifestaram sobre a modulação dos efeitos da decisão, constante do voto do Ministro Alexandre de Moraes, possam votar nesse ponto. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, *caput*, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta Corte, todas do Estado de Santa Catarina, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, nos termos do voto do Ministro

Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin e, apenas quanto ao mérito, o Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes quanto à modulação de efeitos. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2024 a 5.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário